



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.723542/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 9202-003.052 – 2ª Turma
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A MBR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ÁREA DE RESERVA LEGAL - COMPROVAÇÃO.

A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, faz prova da existência da área de reserva legal, independentemente da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAUDO. NECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para o benefício fiscal da isenção de ITR, nas áreas de preservação permanente (APP), a apresentação somente de laudo não satisfaz os requisitos da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para manter a glosa da Área de Preservação Permanente. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad (Relator), Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Oliveira.

(assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Redator-Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Minerações Brasileiras Reunidas S/A MBR foi lavrado o auto de infração de fls. 01/08, objetivando a exigência de imposto territorial rural do exercício de 2006, acrescidos de juros moratórios e multa de ofício, em decorrência da glosa dos valores declarados a título de área de reserva legal e área de preservação permanente e do arbitramento de Valor da Terra Nua com base no Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal.

A Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 2201-01.367, que se encontra às fls. 167/173 e cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2006

Ementa: ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA. Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

Recurso parcialmente provido.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a turma, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso para restabelecer as áreas de reserva legal e de preservação permanente conforme declaradas pela contribuinte.

Intimada do acórdão em 25/01/2012 (fl. 175), a Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 176/186 em 08/02/2012, pleiteando a reforma do acórdão sustentando a necessidade da apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental para a dedução da área de preservação permanente e da área de reserva legal da base de cálculo do ITR.

Ao recurso especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento, conforme Despacho de 02/04/2013 (fls. 219/221).

Regularmente intimado do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, o contribuinte apresentou suas contrarrazões que se encontra às fls. 232/238.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Inicialmente analiso a admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Como se verifica dos autos, o recurso foi interposto em razão da divergência entre o v. acórdão recorrido e os acórdãos nº 301-34.352 e 302-39.144. Os acórdãos paradigmáticos encontram-se assim ementados, respectivamente:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

EXERCÍCIO: 2001

ITR EXERCÍCIO 2001. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável à apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente essa obrigação (art. 17º-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.”

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001

Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA. A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, a apresentação do ADA passou a ser obrigatória (ou a comprovação do protocolo de requerimento daquele Ato, junto ao IBAMA, em tempo hábil), por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.

[...]

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE OU ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – COMPROVAÇÃO

Para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos e que assim sejam reconhecidas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, ou que o contribuinte comprove ter requerido o referido ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR. (...) RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.”

Verifico que os acórdãos paradigmas entendem, em situação semelhante às dos presentes autos, ser necessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, ou mesmo do requerimento do contribuinte para a emissão deste junto ao IBAMA, dentro do prazo previsto em ato normativo para excluir as áreas de proteção permanente e reserva legal da base de cálculo de ITR.

Entendo, portanto, caracterizada a divergência de interpretação, razão pela qual conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Quanto ao mérito, já me manifestei em diversas oportunidades no sentido de que o ADA é meio de prova, mas não exclusivo, à comprovação do direito à exclusão da área tributável sujeita ao ITR.

Referido entendimento decorre do disposto no artigo 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado originalmente pela Medida Provisória nº 1.956-50, de Maio de 2000 e convalidado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, segundo o qual basta a declaração do contribuinte quanto à existência de área de exclusão, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade, *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

A suposta obrigatoriedade do ADA estaria prevista no art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

Da leitura em conjunto dos dispositivos legais acima verifica-se que o § 1º do art. 17-O acima instituiu a obrigatoriedade apenas para situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, ou seja, dependa do reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público. Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais cuja existência

decorra diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

A finalidade precípua do ADA foi a instituição de Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, não tendo condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

Assim, a apresentação tempestiva do ADA não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam os art. 2º e 16 da Lei n.4.771/65, da base de cálculo do ITR.

Ademais, no presente caso, a documentação trazida aos autos demonstra que o contribuinte averbou a área de reserva legal no cartório imobiliário em 27/10/1999 (fls. 20/31) e comprovou a existência de uma área de preservação permanente de 14,70 ha, através do laudo técnico elaborado por engenheiro florestal competente (fls. 38/46), tendo a glosa decorrido da não protocolização de solicitação de ADA junto ao IBAMA.

Por essa razão, como já tratado acima, entendo que a glosa efetuada pela autoridade fiscal não merece prosperar já que a comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo de ITR, não depende da apresentação do ADA, no prazo estabelecido.

Ante o exposto, conheço do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Oliveira, Designado

Com todo respeito ao nobre relator, divirjo de seu entendimento sobre a área de preservação permanente (APP).

Com todo respeito ao nobre Relator, divirjo de sua conclusão sobre a dedução da base de cálculo do ITR da área de preservação permanente (APP).

Para o nobre Relator, a área referente à APP deve ser deduzida pois:

Ademais, no presente caso, a documentação trazida aos autos demonstra que o contribuinte averbou a área de reserva legal no cartório imobiliário em 27/10/1999 (fls. 20/31) e comprovou a existência de uma área de preservação permanente de 14,70 ha, através do laudo técnico elaborado por engenheiro florestal competente (fls. 38/46), tendo a glosa decorrido da não protocolização de solicitação de ADA junto ao IBAMA.

Em nosso entender, a legislação determina requisitos para que os contribuintes obtenham o benefício fiscal da isenção de ITR para as APP e existência de laudo não é capaz de suprir um desses requisitos, que é a correta apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Primeiramente, antes de nossa análise, cabe ressaltar a importância do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

O ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental e possui como função cadastramento as áreas de interesse ambiental declaradas, permitindo o controle e verificação dessas áreas pelo órgão responsável pela área ambiental.

Com essa declaração aos órgãos responsáveis, e pela busca da preservação ambiental dessas áreas, o Estado concede isenção tributária quanto ao ITR.

Cabe esclarecer que a isenção tributária, como a incidência, decorre de lei. É o próprio poder público competente para exigir tributo que tem o poder de isentar

É a isenção um caso de exclusão tributária, de dispensa do crédito tributário, conforme determina o I, Art. 175 do Código Tributário Nacional (CTN).

Com essa benesse estatal, isenção, busca-se, portanto, uma conduta dos contribuintes.

No caso, o objetivo é a preservação das áreas declaradas, pela fiscalização dessas áreas, que é possível pela informação constante em ADA.

Busca-se, portanto, estimular a preservação e proteção da flora e das florestas e, conseqüentemente, contribuir para a conservação da natureza e melhor qualidade de vida.

Feito o ressaltado, cabe analisarmos, no caso em questão, se o contribuinte agiu conforme a legislação.

Nos autos não encontramos ADA entregue ao IBAMA.

Na análise dos autos, é nosso dever verificar se a exigência está em consonância com o que determina a legislação sobre a matéria.

Portanto, cabe a este colegiado decidir sobre a causa, aplicando o direito à espécie.

Na legislação está expressa a determinação para a entrega do ADA.

Lei 6.938/1981:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1o A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Esclarecemos, também, que a exigência de entrega do ADA não foi alterada pela mudança da Lei 9.393/1996, incluída pela Medida Provisória (MP) 2.166-67, de 2001:

Lei 9.393/1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

...

§ 7o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

De forma clara a legislação afirma que a declaração (ADA) para fim de isenção do ITR não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante.

Ou seja, o declarante deve informar o que conceitua como correto, sem prévia comprovação da sua parte, cabendo aos órgãos da administração pública solicitarem, ou não, a posterior comprovação do que foi declarado.

Não se deve confundir prévia comprovação do declarado com entrega de declaração, que são dois atos totalmente distintos.

O Decreto regulamentador do ITR também possui determinação nesse sentido.

Decreto 4.382/2002:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

...

§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

Portanto, como o ADA não foi apresentado com dados sobre a APP, correto está o lançamento neste ponto analisado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira